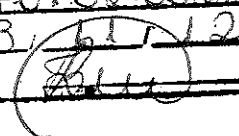


EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E
POLÍTICA FLORESTAL DO IEP, INSTITUTO ESTADUAL DE
FLORESTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

111 - Buriópolis

Praticada	Entrada
Núm.	07.0102.00280/12
Data	13/01/12
V.	

ELTON ANTONIO DE MENEZES, brasileiro casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº. 780.891.496-13, portador da CE - nº. MA. 650.874 SSP/MG, residente e domiciliado à Avenida Minas Gerais número 1020, Centro de Buriópolis/MG, doravante denominado REQUERENTE representado por seu procurador (doc. anexo) ROSANA LUIZ DE FARIAS, brasileiro, casado, advogado, com escritório profissional à Rua Rio Branco do Norte nº. 99, Centro de Buriópolis/MG, endereço no qual receberá as comunicações de estilo, vêm muito respeitosamente diante de Vossa Excelência apresentar:

RECONSIDERAÇÃO

Da injusta decisão que indeferiu parcialmente o recurso administrativo número 0770001374/09.

Com fundamento legal disposto no artigo 3º do Decreto Estadual 44.844/2008 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, tudo pelos motivos de Fato e de Direito seguintes e para os fins ao final requeridos.

1 - DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração nº 088389/2009 datado de 27/04/2009 (doc. anexo), considerou o REQUERENTE infrator no disposto aos seguintes artigos de lei:

Infração 01



Artigo 86, Inciso I, alínea b do Decreto Estadual nº 44.844/2008

Infração 02

Artigo 86 do Decreto Estadual nº 44.844/2008

Tudo conforme descrito no Auto de Infração, "in verbis":

I - Realizar o corte de 50 árvores isoladas em área de reserva legal, sem autorização do órgão competente.

III - Realizar o corte de 81 árvores da espécie arólide nativas constante na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais."

No referido Auto de Infração atribuiu-se ao suposto infrator uma multa de R\$ 19.448,30 (Dezanove Mil Quatrocentos e Quarenta e Oito Reais e Trinta Centavos), assinado pelo CBPM/AG ILMAR ANTÔNIO DE MAGALHÃES.

2 - DOS FATOS

O REQUERENTE sempre conduziu sua pequena propriedade rural com total respeito à legislação ambiental, da forma mais ecologicamente correta possível. Desta forma, jamais permitiu ou permitiu que se derrubassem árvores de espécies protegidas por Lei, entretanto, ao passar dos anos muitas árvores vieram ao chão por força da própria natureza tais como a chuva e os ventos. Para provar o alegado, se tem o foto da requerente não tentou cobrá-los, pois não havia intenção de corte.

Diante da necessidade de reformar a cerca da sua propriedade o REQUERENTE aproveitou algumas árvores secas e caídas para tal, mas foi bastante criterioso utilizando apenas madeira que não fossem de uso proibido, em especial Angico e Jacarã, do contrário ao disposto no auto de infração.

Nesta situação exposta também houve um grave equívoco, ao se considerar que o suposto corte foi cometido em área de Reserva Legal, pois conforme claramente se vê no cartão de matrícula de número 4.121 em anexo, não existe reserva legal averçada no imóvel.

3 - DO MÉRITO

O REQUERENTE foi acusado de ter infringido o Decreto Estadual nº 44.844/08, art. 86 Inciso I, alínea b que dispõe "in verbis":

Infração 02



Artigo 86, inciso I, alínea c do Decreto Estadual nº 44.844/2008

Descrição da Infração -

I - Realizar o corte ou a supressão de árvores isoladas em áreas:

b) - Área de Reserva Legal

Classificação Gravíssima

Indicência de pena Por Unidade

Penalizações muito Simples

Valor de multa R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por árvore.

Outras consequências - Suspensão das atividades

- Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais obtidos com a infração.

- Tanto ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de mais R\$20,00 por árvore.

- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade.

- Reparação ambiental.

- Reposição florestal, no local, com espécies nativas.

Infração 02

Artigo 86 do Decreto Estadual nº 44.844/2008

Art 86 - Constituem infrações as normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

Como já supra-exposto, o REQUERENTE não reconhece conduta a ele imposta como delituosa, pois as árvores utilizadas não são de espécies de uso proibido, bem como a área de onde foram extraídas, não pode ser considerada como reserva legal, pois não existe reserva legal atendida no imóvel.

Também como já acima exposto, o REQUERENTE não derrubou nenhuma árvore, as mesmas caíram por força da natureza.

Conforme amplamente reconhecido pela doutrina e necessário perícia técnica, o simples Auto de Infração, emitido pela Gloriosa Polícia Militar Ambiental de Minas Gerais, em nome do IEF, não é suficiente para atestar a ilegalidade dos atos praticados pelo requerente. É necessário laudo pericial, assinado por profissional competente do próprio IEF se possível, atestando

se as árvores são de espécies proibidas de corte conforme dispõe ilustres doutrinadores ao comentar o artigo 4.º da Lei 9.605/98:

"perícia: É necessária na espécie, o fim de constatar-se qual o tipo de madeira e com isto saber se ela realmente pode ser considerada de lei." (FREITAS, Madimir Passos e FREITAS, Gilberto Passos. Crimes Contra a Natureza. Sétima edição, São Paulo, Revista dos Tribunais 2001 - página 137).

Somente um profissional regularmente habilitado pelo CREA poderá afirmar com certeza a quais espécies pertenciam as árvores frutos da conduta supostamente delituosa, definindo-se tratar de área fora da reserva legal, pois não existe reserva legal averçada.

Diante destes fatos supra-relatados, fica claro serem fatos atípicos as penalidades imputadas ao requerente.

4 - CONCLUSÃO

O Requerente sempre cumpriu o seu papel como cidadão consciente e respeitador do meio ambiente, assim protestou veementemente contra a autuação, pois seguiu o caminho legal, averbando inclusive sua reserva legal junto ao órgão ambiental competente e independente da lei reconheça a importância da preservação ambiental, na manutenção dos pássaros e extrativismo, na manutenção das nascentes de água, portanto, no equilíbrio ecológico, procurando sempre preservar as árvores e os mananciais.

5 - DO PEDIDO

Requer a designação de perito se possível ao próprio IEF, devidamente qualificado junto ao CREA.

- Para verificar quais as espécies das árvores objeto da possível delito;
- Para verificar o real motivo da queda das árvores, que conforme supra-exposto, não foram danificadas pelo Requerente e sim caíram naturalmente por forças da própria natureza;
- Para constatar de fato, o que é claro e de direito, se seja, que não existe Reserva Legal averçada neste imóvel.

Requer o arquivamento do Auto de Infração número nº 235339/2009, datado de 27/04/2009 no valor total R\$ 19.448,80 (Dezenove Mil Quatrocentos e Quarenta e Oito Reais e Trinta Centavos), por se tratar de fato atípico e não passível de penalidades pela legislação vigente.

Mesmo que Vossa Excelência não avenge ser aplicável o justo pedido do item supra, requer a desconsideração das agravantes pois são atípicas e solicita a aplicação das atenuantes previstas no artigo 58, item II do Decreto

Estrada: 44.844/2008, em especial pelo fato do requerente ser primário e um pequeno proprietário.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Suritiba - MG, 12 de novembro de 2012



ROSANA LUIZ DE PAULA
OAB/DF 6676

df 30
L